



## Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo

### **Autógrafo nº 33.992**

Projeto de lei nº 187, de 2024

Autoria: Gil Diniz – PL

**Institui o documento de identidade funcional em formato digital para policiais militares, policiais civis e demais agentes de segurança pública do Estado.**

### ***A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO DECRETA:***

Artigo 1º – O documento de identidade funcional de policiais militares, policiais civis e agentes de segurança pública do Estado, em serviço ativo ou aposentados, será expedido pela Secretaria da Segurança Pública em formato digital apresentável por meio eletrônico.

§ 1º – O documento será denominado “Funcional Digital”.

§ 2º – O documento de identidade funcional continuará a ser expedido em meio impresso, sendo a Funcional Digital sua versão eletrônica.

Artigo 2º – A Funcional Digital será aceita em todo o Estado e para todos os fins legais e regimentais, interna e externamente à respectiva corporação, por pessoas físicas e jurídicas, de direito público e privado, como documento de identidade do agente de segurança pública, possuindo sua apresentação a mesma eficácia jurídica que a apresentação do documento de identidade funcional impresso.

Artigo 3º – A expedição da Funcional Digital dar-se-á em conformidade aos parâmetros fixados pelo Ministério da Justiça e Segurança Pública na Portaria nº 461, de 31 de agosto de 2023, na Portaria nº 466, de 31 de agosto de 2023, e em quaisquer atos normativos porventura supervenientes emitidos pelo órgão.



## Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo

Artigo 4º – Para viabilizar e operacionalizar a emissão, porte e apresentação da Funcional Digital, fica o Poder Executivo obrigado a abrir licitação, no prazo de 60 (sessenta) dias da publicação desta lei, visando à contratação do serviço de desenvolvimento e implementação de programa aplicativo compatível com os sistemas operacionais de aparelhos de telecomunicação móveis.

Parágrafo único – A autoridade executiva fará constar no edital de licitação e no contrato final pertinente cláusulas de responsabilização da empresa contratada, garantidas por sanções civis e administrativas, se esta por sua negligência ou imperícia comprometer de qualquer modo o sigilo e a segurança das informações de agentes de segurança pública que lhes forem confiadas.

Artigo 5º – As despesas decorrentes da presente lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas oportunamente se necessário.

Artigo 6º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo, em

Assinatura manuscrita em azul do presidente André do Prado.

ANDRÉ DO PRADO – Presidente